



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 373-A, DE 2007**

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

MENSAGEM Nº 389/2007

AVISO Nº 524/2007 – C. CIVIL

Aprova o texto do Acordo Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argelina Democrática e Popular, celebrado em Argel, em 8 de fevereiro de 2006; tendo pareceres da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. JURANDIL JUAREZ) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. LEONARDO PICCIANI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argelina Democrática e Popular, celebrado em Argel, em 8 de fevereiro de 2006.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I, do art. 49, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2007.

Deputado VIEIRA DA CUNHA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

.....

**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/1994.*

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/1994.*

.....
.....

PARECER DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, redigido e aprovado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que aprova o acordo comercial entre os governos do Brasil e da República Argelina Democrática e Popular, celebrado em Argel, em 8 de fevereiro de 2006.

O texto enfatiza a sujeição à aprovação do Congresso Nacional, de quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como de quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

O citado Acordo constitui-se de 17 artigos e substitui o acordo comercial de 1981. Conforme a Exposição de Motivos encaminhada ao Presidente da República, esse instrumento se justifica pela necessidade de atualização das relações de comércio entre os dois países e seus termos, em nada prejudicam nem limitam o tratamento especial que o governo brasileiro dispensa a países vizinhos e aos países com os quais o Brasil forma uniões aduaneiras, zonas de livre comércio ou com os quais firma acordos regionais ou sub-regionais de integração econômica.

Destacam-se, entre os termos do Acordo Comercial supramencionado, os seguintes pontos:

- i) as Partes concordam em se concederem tratamento de nação mais favorecida no que concerne aos direitos

alfandegários e facilitarão todos os procedimentos de comércio exterior relativos às operações de importação e/ou exportação de produtos, conforme as regras estabelecidas internacionalmente;

- ii) excetua-se das disposições acima os privilégios, vantagens, concessões e isenções acordadas por uma das Partes com terceiros por participação em acordos multilaterais regionais e/ou sub-regionais de integração econômica ou com países membros de uniões aduaneiras ou de zonas de livre comércio das quais seja membro ou venha a ser e ainda com países vizinhos com a finalidade de facilitar o comércio fronteiro ou costeiro;
- iii) arrolam-se os casos em que se dará a importação de produtos em franquias de direitos alfandegários;
- iv) seu art. 9 dispõe sobre a implantação de instrumento para a promoção de trocas comerciais entre as Partes, prevendo-se, inclusive, a cooperação entre os organismos responsáveis pela promoção do comércio exterior de ambos os países;
- v) prevê-se a criação de um comitê misto de comércio composto de representantes das duas Partes, com competência para avaliar todo o intercâmbio comercial e identificar as vias e meios que permitam uma melhor aplicação do presente instrumento;
- vi) o Acordo entrará em vigor após o cumprimento dos requisitos legais internos de cada uma das Partes e terá duração inicial de dois anos, renováveis automaticamente por novos períodos de igual duração, salvo em caso de denúncia de uma das Partes;
- vii) as disposições do Acordo permanecerão em vigor para

todos os contratos celebrados durante o período de validade e não excetuados na data de seu término.

Após a apreciação do mérito por este Colegiado, o projeto será enviado à douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O estímulo ao crescimento do comércio internacional é uma das políticas do Ministério das Relações Exteriores em conjunto com as autoridades econômicas. Visa a diminuição da dependência externa da economia brasileira, a maior integração aos países mais desenvolvidos, a geração de novos mercados para bens e serviços brasileiros e a absorção dos ganhos de escala decorrentes de sua expansão.

Dentro dessa estratégia, a diversificação dos produtos e dos mercados é acertada e fundamental para o sucesso de nossa política comercial. Tende a manter a nossa estabilidade nas flutuações econômicas de longo prazo da economia mundial. Nesse sentido, o mercado africano vem sendo alvo do interesse diplomático brasileiro. Este apresenta considerável potencial de crescimento e de diversificação de demanda a bens e serviços brasileiros, a partir do momento que segue as regras do comércio multilateral.

Com efeito, no caso específico da Argélia, o intercâmbio comercial com o Brasil envolveu 3,2 bilhões de dólares em 2005 e de 2,4 bilhões de dólares no ano posterior. Trata-se de volumes significativos quando se analisa sob a perspectiva do mercado africano. A Argélia é nosso melhor parceiro comercial naquele continente, apesar de nossa balança comercial ser substancialmente deficitária. Exportamos produtos como açúcar, carne bovina e óleo de soja e importamos petróleo e derivados daquela país.

O Acordo Comercial sob comento pode fortalecer e equilibrar o intercâmbio bilateral. É capaz de ampliar a atuação de empresas brasileiras, sob as regras da Organização Mundial de Comércio, instituição junto à qual a Argélia vem negociando sua adesão.

Diante do exposto, consideramos meritório o texto do Acordo,
e votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 373, de 2007.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2007.

Deputado CARLOS EDUARDO CADOCA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 373/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Eduardo Cadoca, e do Relator Substituto, Deputado Jurandil Juarez.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wellington Fagundes - Presidente, Albano Franco, Antônio Andrade e Vanderlei Macris - Vice-Presidentes, Dr. Adilson Soares, Dr. Ubiali, Evandro Milhomen, Fernando de Fabinho, João Maia, Jurandil Juarez, Lúcio Vale, Miguel Corrêa Jr., Osório Adriano, Reginaldo Lopes, Rodrigo de Castro, Celso Maldaner, Leandro Sampaio e Vicentinho Alves.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2007.

Deputado WELLINGTON FAGUNDES
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, da Constituição Federal, o Sr. Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional o texto do Acordo Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argelina Democrática e Popular, celebrado em Argel, em 8 de fevereiro de 2006.

A Exposição de Motivos, firmada eletronicamente pelo Ministro das Relações Exteriores, Celso Luiz Nunes Amorim, esclarece que o instrumento é

relevante por substituir texto de acordo anterior, datado de 1981, cuja atualização é necessária em benefício do desenvolvimento e diversificação das relações comerciais entre os dois países. Ainda segundo o Ministro, *“os termos estabelecidos pelo documento para o comércio entre o Brasil e a Argélia em nada prejudicam nem limitam o tratamento especial que o Governo brasileiro dispensa a países vizinhos e aos países com os quais formamos uniões aduaneiras, zonas de livre comércio ou com os quais firmamos acordos regionais ou sub-regionais de integração econômica”*.

Nos termos do art. 32, XV, “c” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Mensagem n.º 389, de 2007, foi enviada à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, que opinou pela sua aprovação, na forma do Projeto de Decreto Legislativo nº 373, de 2007, que ressalva ficarem sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem o referido texto, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Tramitando em regime de urgência, a proposição foi distribuída simultaneamente à Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, para exame de mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de mérito votou à unanimidade parecer pela aprovação da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do art. 34, IV, “a”, em combinação com o art. 139, II, “c”, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara dos Deputados.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal confere ao Sr. Presidente da República competência para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49,

I, da mesma Carta Política afirma ser da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Desta forma, é da competência do Poder Executivo a celebração do tratado em exame, assim como é regular a análise da proposição por esta Casa Legislativa e, mais especificamente, por esta Comissão.

Trata-se de um típico acordo comercial que, ao longo de seus dezessete artigos, estabelece condições para estabelecimento de tratamentos diferenciados no comércio entre os países, sem prejuízo de acordos regionais de integração econômica, direitos de propriedade intelectual, segurança nacional e valores artísticos, históricos ou arqueológicos.

Nada encontramos, na proposição em exame, que desobedeça às disposições constitucionais vigentes ou à legislação pátria, tendo sido respeitados os requisitos essenciais de juridicidade.

Por fim, o projeto apresenta boa técnica legislativa, obedecendo às disposições da Lei Complementar n.º 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 2001.

Destarte, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica** legislativa do **PDC n.º 373**, de 2007.

Sala da Comissão, em 3 de março de 2008.

Deputado LEONARDO PICCIANI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 373/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leonardo Picciani.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Maurício Quintella Lessa - Vice-Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Augusto Farias, Ayrton Xerez, Benedito de Lira, Bonifácio de Andrada, Bruno Rodrigues, Cândido Vaccarezza, Colbert Martins,

Edmar Moreira, Edson Aparecido, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, José Carlos Aleluia, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Joseph Bandeira, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Neucimar Fraga, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Sandra Rosado, Silvinho Peccioli, Solange Amaral, Urzeni Rocha, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Zenaldo Coutinho, Antonio Carlos Pannunzio, Chico Lopes, Edmilson Valentim, Eduardo Lopes, Eduardo Valverde, Fernando Coruja, Leo Alcântara, Luiz Couto, Márcio França, Mendes Ribeiro Filho, Pastor Manoel Ferreira, Ricardo Tripoli, Vital do Rêgo Filho e William Woo.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
